DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PARENTAL A PARTIR DO FILME "AI – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL"

THE FAMILY PLANNING AND CRYOPRESERVED EMBRYOS: AN ANALYSIS OF PARENTAL RESPONSIBILITY AFTER THE MOVIE "AI - ARTIFICIAL INTELLIGENCE"

"O filme fala do amor de um menino pela sua mãe. Mas, tem alguma coisa errada nesta estória, pois o menino é um robô que viverá para sempre amando a mãe que morrerá. Ele ficará sozinho!"[1]

Valéria Silva Galdino Cardin [*]
Lucimara Plaza Tena [**]

RESUMO: O presente estudo reflete sobre a liberdade constitucional que cada indivíduo dispõe para organizar o seu próprio planejamento familiar. O contraposto do exercício deste direito pressupõe a capacidade e consciência da responsabilidade parental implicitamente exigida, além daquela disposta em lei. O filme *AI – Inteligência Artificial* é utilizado como pano de fundo para ilustrar as consequências de uma parentalidade exercida imaturamente. No filme um robô nutrido de sentimentos humanos é abandonado, pois deixa de ser necessário para a família que o adotou. Situação semelhante se dá no mundo real onde crianças e pessoas em todas as faixas etárias são diariamente desamparadas. O artigo se vale também do enredo para questionar a responsabilidade daqueles que ao intentarem um projeto parental que dependa de fertilização *in vitro*, ao alcançarem o objetivo de terem um filho "abandonam" os embriões excedentários a própria sorte. Reflete ainda sobre os possíveis direitos que envolvem estes seres cujo *status* transita de pessoas em potência até ao de "lixo genético".
O método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Familiar; paternidade responsável; fertilização *in vitro*; embrião criopreservado; AI - Inteligência Artificial; bioética; dignidade; direito à vida.

---

[1] Resposta de Anna Carolina Plaza Tena (7 anos) quando inquirida sobre o que percebeu de mais importante no filme *A.I. – Inteligência Artificial*.

[*] Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

[**] Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR), sob orientação da Dra. Valéria Silva Galdino Cardin; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Direito e Administração de empresas pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Administradora de Clínica Odontológica. Advogada. Endereço eletrônico: luciplaza@hotmail.com.

ABSTRACT: This study discusses the constitutional freedom that every individual has to organize their own family planning. The opposed of the exercise on this right presupposes the capacity and awareness of parental responsibility implicitly required in addition to that laid out in law. The film AI - Artificial Intelligence is used as a backdrop to illustrate the consequences of parenting immaturely exercised. In the film a robot with human feelings is abandoned because it is no longer necessary for the family that adopted him. Similar situation occurs in the real world where children and people in all age groups are daily helpless. The article also counts for the plot of question the responsibility of those who imagined a parental project that defend the vitro fertilization, after achieving the goal of having a child, they "neglect" surplus embryos to fate. Still reflects on the possible rights involving these beings whose status moves people from power up to the "genetic trash". The theoretical method constitutes on the consultations works, periodic articles and electronic documents that deals with the subject.

KEYWORDS: Family Planning; responsible parenthood; IVF; cryopreserved embryo; AI - Artificial Intelligence; bioethics; dignity; right to life.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é refletir acerca de alguns aspectos do planejamento familiar como o exercício da paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana. Incluir-se-á nesta discussão a relevante situação dos embriões criopreservados a partir de uma visão jurídica e bioética no sentido de destacar o valor da vida.

Esta pesquisa utiliza como pano de fundo o filme *A.I. – Inteligência Artificial*[2], de Steven Spielberg. Analisa tópicos na película como o angustiado e confuso amor de uma mulher por uma máquina que tem por filho; a reprodução irresponsável de filho e o seu abandono (no filme de uma máquina humanizada e na vida real de embriões criopreservados e crianças em todas as faixas etárias); a necessidade do cuidado físico e emocional para o desenvolvimento da pessoa, o respeito a dignidade da família e do ser humano ainda que este seja dirigido a um robô, a vulnerabilidade em momentos decisivos que tolhem a capacidade para assumir plenamente a responsabilidade pelas escolhas, a importância da formação ética dos profissionais que trabalham com reprodução humana assistida.

O filme mostra a bizarra convivência de andróides com os seres humanos, até que a empresa *Cybertronics* cria uma nova geração de máquinas que passa a pertubar este cômodo viver comum; um robô com forma humana de criança e programado para amar seus pais eternamente. O casal Harry e Monica Swinton vivem um drama pessoal, pois o filho legítimo, Martin, está doente, em estado vegetativo e a beira da morte. Diante do sofrimento de Monica, Harry sugere que adquiram este novo modelo de andróide.

O robô adquirido embora tenha forma humana somente será dotado de sentimentos e reconhecerá os seus adquirentes como pais e amá-los eternamente se determinados comandos forem ativados. Mônica, toma então a decisão de tornar David seu filho. Após tal fato, seu filho biológico se cura e retorna ao lar. Mônica se angustia diante desta situação, mas continua a se dedicar para ambos os filhos, nutrindo o mesmo amor, até que num acidente David é acusado de tentar matar Martin. Por ter sido considerado uma ameaça, a única forma de descartá-lo, é levá-lo à *Cybertronics* para destruí-lo.

Apesar de ser apenas uma máquina, Mônica não queria que o mesmo fosse destruído. Sendo assim, o abandona em uma floresta junto com Teddy, um urso de pelúcia programado

---

[2] **A.I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (**Artificial Intelligence – A.I.) [Filme-vídeo]. Direção: Steven Spielberg. Produção: Bonnie Curtis, Kathleen Kennedy, Steven Spielberg. Roteiro: Steven Spielberg, Ian Watson. Música: John Williams. Gênero: Ficção Científica. Estados Unidos da América, 2001, DVD (145 min), color., son. Informação adicional: a partir do conto "Superbrinquedos duram o verão todo" de Brian Aldiss.

para raciocinar autonomamente. Também o orienta a se afastar das feiras de carne que eram organizadas pelos humanos para destruírem os robôs.

David e Teddy encontram o robô Joe que passa a acompanhar os dois primeiros personagens na aventura de ajudar David a se tornar uma criança humana. Na Cidade Vermelha obtêm então a informação de que a Fada Azul dá vida a um ser inanimado, o Pinóquio. Mas, ao chegar ao Fim do Mundo, isto é, a Manhattan no futuro, encontra uma cópia fiel de si que lhe afirma ser o verdadeiro. David a destrói e descobre que é uma máquina igual a ela. Contudo, surge o professor Hobby que lhe explica que é necessário fabricar mais máquinas como ele e, que não é possível que ele se torne numa criança de verdade.

Na verdade, David era uma máquina na qual foram implantados sentimentos humanos. Ele fora programado para amar eternamente sua mãe e, como não tinha como voltar para ela, mesmo porque ela o abandonou, o robô tenta o suicídio se jogando do parapeito do prédio. Quando a máquina afunda no oceano, ele vê a imagem da *Fada Azul* diante dele. Apesar de Joe retirá-lo do fundo do oceano, retorna com Teddy ao local e acabam submersos dentro do helicóptero que os transportava. David fica então preso junto a *Fada Azul*, pedindo a ela que o transforme em um menino de verdade. O tempo passa e após 2000 anos, uma nova glaciação se instalou. Somente as máquinas sobreviveram e estas usam sua inteligência para se reconstruírem e finalmente assumem formas super-inteligentes, dotadas de grande conhecimento.

Com as escavações arqueológicas em busca de seres-humanos que ficaram presos no gelo encontram David e Teddy. Ao lerem a mente de David observam a dor que o modelo rudimentar de robô experimentou em sua curta existência ao buscar desesperadamente tornar-se um humano e assim obter o amor da mãe.

O filme mostra algo surpreendente em robôs, que é perceber a dor do outro e colocar-se no lugar dele, pois o sentimento humano “de piedade” faz com elas desejem dar a David um pouco de alegria. Para isso reconstrõem a sua casa e um robô, que assume a forma da *Fada Azul*, informa a David que Monica não está mais viva. Entretanto, tendo em vista a alta tecnologia existente seria possível ressuscitar pessoas do passado desde que se tivesse acesso a um fragmento do seu DNA. Então, com uma mecha de cabelo de Monica, guardada por Teddy após um acidente em que David os cortou involuntariamente, os robôs trazem de volta a vida a mãe de David.

Mônica vive apenas um dia e David se torna o menino mais feliz do mundo. Quando ela dorme para nunca mais retornar a vida, David também morre e parte junto com Monica para *o lugar onde nascem os sonhos*.[3]

Nesta pesquisa foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

No Brasil, a Constiuição Federal no Capítulo VII, art. 226, destaca que a família é a base da sociedade e por este motivo lhe dispensa especial atenção. O planejamento familiar apesar de ser de livre decisão do casal, deve estar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ao Estado cabe "[...] propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito [...]"[4].

O exercício da paternidade responsável se mostra fundamental para o desenvolvimento do ser humano o que justificaria a razão pela qual o legislador pátrio a alçou ao um princípio constitucional. Também pode ser encontrada na legislação infraconstitucional, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º) e no Código Civil (Art. 1.566, inc. IV), que preceitua como deveres de ambos os cônjuges "[...] sustento, guarda e educação dos filhos;"[5].

Dispõe a Lei 8.069/90[6]:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de <u>todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana</u>, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [g.n.]
>
> Art. 4º <u>É dever</u> da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público <u>assegurar</u>, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes <u>à vida</u>, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [g.n.]

---

[3] **A.I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.** Op. Cit.

[4] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 226, § 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.

[5] BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.

[6] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.

Por outro lado, a lei 9.263/1996 esclarece que o planejamento familiar refere-se a um "conjunto de ações de regulação da fecundidade"[7] que garante "direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal"[8] (art. 2º). Para que este direito possa ser exercido, o art. 9º determina que "serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção [...] que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas [...]."[9]

Deste contexto, pode-se perceber que o projeto parental tem como um de seus elementos o direito à saúde tanto física quanto psicológica. Em situações de infertilidade são disponibilizadas técnicas de concepção para que o projeto da filiação se concretize desde que não haja risco para a vida e saúde das pessoas. Portanto, "A liberdade individual de recorrer à reprodução humana assistida tem um papel importante quando o nascimento de filhos faz parte do projeto parental de um casal ou de uma pessoa só."[10]

No filme *A.I. – Inteligência Artificial*, pode-se observar a presença de um projeto parental pelo casal Mônica e Harry, quando encomendam um robô o qual poderia ou não tornar-se filho. O projeto parental deve começar antes mesmo de a criança ser concebida. Quando se trata de fertilização *in vitro*, maior deve ser a atenção daqueles interessados em ter um filho, tendo em vista a possibilidade da existência de embriões criopreservados. O respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável se mostram claramente falhos no filme, assim como em diversas situações da vida real.

Algumas reflexões podem ser obtidas a partir da decisão do casal:

a.1) o robô chega ao lar. Em uma visão ampliada da realidade humana analisa-se a fertilização *in vitro*. Decide-se que se quer um filho e a partir da fertilização os embriões ficam disponíveis no laboratório para serem implantados. Qual o *status* jurídico destes seres? Humanos, nascituros, cobaias, produtos, pessoas, crianças, filhos? Se são filhos, no caso dos criopreservados, o que justificaria o abandono no laboratório? Ou melhor, será que são só produtos, como no caso de David? O robô dependia que lhe acionassem determinados comandos para que passasse a amar eternamente seus pais.

No caso dos embriões criopreservados, apenas após a implantação passam a gozar de algum *status* para o direito, isto é, tornam-se nascituros. Os que sobram se não implantados

---

[7] BRASIL. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Do Planejamento Familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.
[8] *Id., Ibid*.
[9] *Id., Ibid*.
[10] BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Reprodução humana assistida e anonimato de doadores de gametas: o direito brasileiro frente às novas formas de parentalidade.** In VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Ensaios de Bioética e Direito. Brasília: Editora Consulex, 2009, p. 32.

dentro do período que a Lei de Biossegurança[11] prescreve, qual seja, 3 anos, poderão ser destinados inclusive a pesquisa, a fim de que não se tornem "lixo genético".[12] A pergunta é, será que aquele que encomendou um filho (parece difícil que alguém que procure uma clínica e diga ao profissional que deseja apenas reproduzir-se) está suficientemente esclarecido que se houver a fertilização de muitos embriões (e isso até por economia de gastos) excedentários existiram? Será que a diferença entre um embrião implantado e o outro que ficou no laboratório seria o fato de que um é filho e o outro "lixo genético? Um é pessoa e o outro produto, ou seja, menos que humano?

É preciso refletir sobre estas questões a fim de que se instrumentalize a vida humana. O projeto parental exige responsabilidade dos futuros pais e também da equipe médica que deve agir com ética diante de pessoas que sonham com o desejo da maternidade ou paternidade.

a.2) no filme embora a compra do robô tenha sido uma decisão do casal, após o acidente envolvendo a segurança de Martin, Harry exige que ele seja destruído. Diante de uma crise do casal como ficaria a situação do embrião criopreservado? Exerceu-se o direito a parentalidade e uma vida humana, ainda que em potência, passou a existir. O que fazer com ela? Descartar? Doar para adoção? Enviar para pesquisas?

O direito caminha para oferecer soluções mais condizentes com a dignidade da pessoa humana, contudo, a situação sugere um diálogo bioético da sociedade de forma a garantir que os princípios da igualdade e justiça possam também serem aplicados ao embrião

---

[11] BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

[12] **Notícias STF.** Quinta-feira, 29 de maio de 2008. **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Cármen Lúcia.** A ministra acompanhou integralmente o voto do relator. Para ela, as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, muito pelo contrário, contribuem para dignificar a vida humana. "A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde, não agridem a dignidade humana constitucionalmente assegurada." Ela citou que estudos científicos indicam que as pesquisas com células-tronco embrionárias, que podem gerar qualquer tecido humano, não podem ser substituídas por outras linhas de pesquisas, como as realizadas com células-tronco adultas e que o descarte dessas células não implantadas no útero somente gera "lixo genético".
Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>. Acesso em 27/07/14.

criopreservado, como detentor do direito à vida. A Lei 8.069/90[13], no art. 3º diz que a criança deve gozar de *"[...] todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral [...]"*[g.n.], enquanto que no art. 4º informa que é *"[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida [...]*.[g.n.]*"*

Portanto, não se trata apenas da dignidade do embrião criopreservado, mas da própria dignidade humanitária, isto é, dos membros da raça humana que querem também a evolução moral. Deve-se cuidar para que o consumismo, cada vez mais acentuado na sociedade, não relativize em demasiado o direito à vida. Não é simplesmente doação de embriões para adoção, mas de descartes e experimentos desnecessários, ilegais, comércio e tráfico de seres humanos, clonagem humana para retirada de órgãos, como descrito no filme "A Ilha" de Maycon Bay[14] e tantas outras possibilidades que somente a mente humana ávida por conhecimento, dinheiro, poder, é capaz de criar.

Desejar ter um filho e exercer ou exigir que se cumpra por um lado a parentalidade, é também pensar no destino dos embriões que sobram. Não é sentimentalismo ou utopia, mas a necessária reflexão também da responsabilidade que todos têm ao direito a um meio ambiente saudável. Até que ponto a criação desnecessária de embriões e o seu descarte indiscriminado no meio ambiente não pode causar danos ao planeta. E quem pagará a conta disso tudo? Se se pensa em direitos é óbvio que também se deve pensar em deveres. Ainda que sob outro ângulo, mais uma vez se fala em dignidade humanitária daqueles que tem direito a um ambiente saudável.

Ainda que se viva na era dos direitos e liberdades, é preciso estabelecer limites. Hoje se abandona embriões criopreservados sob o argumento que são apenas vida rudimentar, amanhã estar-se-á praticando eugenias e tudo parecerá normal.

Nesse sentido, vale anotar o pensamento de Tycho Brahe Fernandes:

> Entende Guy Durand que, ante "o dilema entre o direito da criança e o direito à criança", seria bastante difícil reconhecer este último. Além disso, afirma o autor que os desejos são confundidos com os direitos e não possuem limites. Assim, o desejo de ter filhos para aplacar a dor do casal

---

[13] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 jul. 2014. [g.n.]

[14] **A ILHA** (THE ISLAND) [Filme-vídeo]. Direção: Michael Bay. Produção: Michael Bay, Ian Bryce, Laurie MacDonald e Walter F. Parkes. Intérpretes: Ewan McGregor; Scarlett Johansson; Djimon Hounson; Sean Bean; Steve Buscemi; Michael Clarke Duncan; Ethan Phillips; Brian Stepanek; Siobhan Flynn; Max Barkes; Noa Tishby e outros. Roteiro: Alex Kurtzman, Roberto Orci e Caspian Tredwell-Owen. Música: Steve Jabonsky. Estados Unidos da América, 2005, DVD (127 min), color., son. Baseado na estória de Caspian Tredwell-Owen.

> estéril pode ser seguido do desejo de saber o sexo, da condição genética da criança, chegando a situações não toleráveis nos dias atuais.[15]

O projeto da parentalidade quando engloba a decisão de duas pessoas deve ser levado a cabo pelas mesmas até o fim. No filme, fica claro que Mônica sozinha aciona os botões que faz com que David a amasse e a tivesse por mãe. O projeto previa que ele amasse os pais e não apenas um deles.

Por outro lado, também ficou nítido que enquanto Harry desejava que se descartasse David, Mônica de alguma forma se preocupou com o destino daquele que ela também tinha por filho, ainda que ás avessas.

a.3) É óbvio que não há como exigir que uma pessoa destine afeto a outro ser, mesmo que este seja seu filho ou, fazendo uma outra leitura, que tenha a mesma identidade genética dos genitores. Entretanto, o menor oriundo de uma fertilização *in vitro*, teria, por exemplo, direito a alimentos. No filme, apesar do desespero de David por estar sendo inexplicavelmente abandonado por Mônica, não havia como ele esperar dela qualquer tipo de amor. O que ela fez para protegê-lo foi dar-lhe alguns conselhos e um pouco de dinheiro. David passa a sua eternidade desejando tornar-se um menino para receber o amor de Mônica.

Será que a tecnologia existente está tão avançada a ponto de categoricamente afirmar que o embrião criopreservado está desprovido de memórias e que, portanto, não haveria qualquer problema em descartá-lo? Há algum tempo em um mundo não tão distante negros e índios eram tidos por seres sem alma e, portanto, não havia problema algum submetê-los a tratamentos cruéis. Há alguma dignidade para o embrião criopreservado?

Reforçando o exposto no parágrafo anterior, por exemplo, observa-se que no século XVI, no limiar da expansão colonial espanhola, a ideia de dignidade humana recebeu contribuição do espanhol Francisco de Vitoria. Sustentou que:

> [...] relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravização dos habitantes dos índios e baseado no pensamento estóico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana - e não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes - eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.[16]

---

[15] FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma legal, 2000, p. 63.

[16] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Rev. Atual. 2. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 38.

O que se tem de informações na atualidade é que trata-se basicamente de vida em potência, sem memória ou capacidade para sentir dor. Contudo, se não houver a permanente dúvida corre-se o risco de mergulhar-se em uma ideologia de descarte, consumo, utilitarismo e relativismo e com isso não se continuar investigando sobre a verdadeira natureza do embrião humano, ou se esta vida não mereceria ser cuidada como qualquer outra. É indiscutível a presença da bioética no estudo desta polêmica realidade, pois é ela que tem o dever de buscar uma leitura sistêmica das demais áreas do conhecimento.

Logo, está nítido que o direito ao planejamento familiar vai além do conjunto de ações de regulação da fecundidade, conforme expõe a Lei 9.263/1996[17] ou além de simplesmente acionar botões, como em "*AI*". Ele pressupõe a existência de uma paternidade responsável (art. 227, § 7º, CF; arts. 3º e 4º, ECA; art. 1566, inc. IV, CCB). Para Cardin, trata-se da "obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos"[18] que associado ao princípio constitucional planejamento familiar, pode assim ser definido:

> O planejamento familiar [...] compreende não só decidir o número de filhos, mas também aumentar o intervalo entre as gestações [25] utilizar as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidades eugênicas para escolha de atributos físicos, bem como suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros direitos e obrigações. [g.n.]

Para a efetivação deste direito ao planejamento familiar (que também é uma forma de perpetuar a espécie humana) existe a possibilidade de utilizar-se de reprodução humana assistida, como já mencionado. O sucesso desta técnica engloba o exercício da governança entre o Direito e a Bioética em prol da proteção do embrião criopreservado e também da continuidade da existência digna da humanidade.

No Brasil, de certa forma, a Lei de Biossegurança protege o embrião, contudo é insuficiente para garantir a sua integridade física e também intelectual e emocional[19]. Ela precisa ser analisada com observância não só dos princípios que norteiam a bioética, mas também dos institutos jurídicos internacionais que cuidam da proteção do embrião.

---

[17]BRASIL. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Do Planejamento Familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.

[18]CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2409.pdf.>. Acesso em 14 jun. 2014. [g.n.]

[19] E porque não trabalhar com esta hipótese, mesmo que remota, afinal, há tanto para ser descoberto.

Indiscutivelmente que o exercício do planejamento familiar que se expande para a reprodução humana *in vitro*, institui eventos desconhecidos que carecem da tutela do direito. Vidas humanas estão sendo criadas, mesmo que no futuro não se tornem nem nascituros e nem pessoas, conforme qualificação outorgada pelo sistema jurídico. Analisar-se-á a aplicação de direitos aos embriões criopreservados, como os direitos da personalidade, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana como um todo, e não apenas como embrião.

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra e Francielle Lopes Rocha, comentam que "o exercício da paternidade responsável ultrapassa"[20] a assistência material e envolve o dever de cuidado, que se traduziria inclusive na *afetividade*, pois além do corpo alimentado se faz preciso que se cuide de aspectos intangíveis para a sustentabilidade do ser humano, qual seja, alma, moral, psíquico.

David não precisava de comida, mas de cuidados imateriais como carinho, amor, afeto, aceitação, origem. No filme ele aguarda 2000 anos para reencontrar Mônica e o que mais desejava era sentir-se importante para ela. Mas, um robô não ama! Não, contudo, foi construído para reconhecer e desejar os bens que eram importantes para os humanos. As necessidades humanas foram implantadas nele. David era um robô diferente e a partir das memórias que lhe era disponível consegue desenvolver um raciocínio que o leva a crer que a Fada Azul de Pinóquio de fato existiria. Uma criança que encontra no lúdico a resposta para as suas necessidades.

Quando Mônica ressuscita para viver um dia com David o que ela cumpre é o projeto parental que todo aquele que deseja filhos deve fazê-lo. Pequenos cuidados demonstrados em gestos como brincar, preparar um alimento, pentear os cabelos após o banho, colocá-lo para dormir. O desejo que tinha pela afetividade da mãe foi tão forte que aguardou séculos para se concretizar. Quantos adultos sofrem emocionalmente porque não foram amados por seus pais quando crianças? Quanta solidão pelo abandono.

Não se trata da obrigação de amar, a afetividade representa o exercício do dever de cuidado, pois, sendo livre o planejamento familiar, o casal tem todos os meios e formas disponíveis na ciência médica e farmacêutica para planejar quando e como terão filhos. Ninguém é obrigado a tê-los, entretanto, quando o casal toma para si está importante decisão,

---

[20]GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; ROCHA, Francielle Lopes. **Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=273f5064dc00c682> Acesso em: 10 jun. 2014.

não cabe mais a eles o interesse, a escolha de exercer assistência ou não, é dever imposto por lei e pelo Estado[21].

"Amar é faculdade, cuidar é dever", esta frase da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigthi, no julgamento do Resp. 1.159.242/SP[22] justifica a imposição biológica e constitucional de cuidado dos pais, que é dever jurídico corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Dessa forma, quando os pais deixam de agir com o devido desvelo em relação aos filhos, e ignoram o dever jurídico de cuidado, cometem o abandono afetivo.

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra e Francielle Lopes Rocha expõem:

> O abandono afetivo, por sua vez, caracteriza-se tanto pelo abandono real, representado pela total ausência dos pais na vida do filho, como também pelo abandono fictício, no caso dos pais que apenas coabitam com a criança e o adolescente, mas que estão absolutamente apartados da vida do menor não proporcionando a *convivência familiar* harmoniosa, sem prestar-lhes qualquer assistência psicológica, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, causando-lhe danos de índole moral.[23]

David foi nutrido das necessidades humanas, por esta razão que o dia em que foi cuidado por Mônica como filho se revelou como sublime. Mônica foi "ressuscitada" pelos robôs a partir de uma tecnologia altamente evoluída para que pudesse viver um único dia a mais e David pudesse se sentir amado. Foi feliz parte junto com Monica para *o lugar onde nascem os sonhos*.[24]

Nesse sentido:

> "Seja qual for o significado da palavra "cuidado", o cuidar e ser cuidado faz parte do ser humano e tudo que tem vida clama por cuidado. Na realidade, o cuidado é o sustentáculo da criatividade, da liberdade e da inteligência humana, tão importante para a humanidade. Cuidar, portanto, não significa somente satisfazer às necessidades fisiológicas básicas de um ser humano, mas sim dar apoio, conviver, escutar, entender e empatizar com a dor do outro."[25]

---

[21] REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O Abandono Afetivo do Filho, como Violação dos Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012.

[22] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Resp. 1.159.242/SP.* Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012> Acesso em 12 mar. 2013.

[23] GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; ROCHA, Francielle Lopes. **Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=273f5064dc00c682> Acesso: 10 jun. 2014.

[24] **A.I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL,** *op. Cit.*

[25] PERETTI, Clélia. Gênero, vulnerabilidade e HIV/AIDS: um olhar fenomenológico**.** In SANCHES, Mário Antonio e GUBERT, Ida Cristina (org.) **Bioética e Vulnerabilidades.** Curitiba: Ed. UFPR: Champagnat, 2012, p. 138.

O direito precisa caminhar lado a lado com a tecnologia. Promessas milagrosas de solução de problemas devem ser sempre recebidas com cautela e equilíbrio a fim de que direitos não sejam violentados de forma irremediável. Comitês de ética formados de maneira multidisciplinar poderiam auxiliar na formação do senso crítico da população. Por outro lado, a presença do Estado agindo de forma fiscalizadora nas clínicas e hospitais, tanto públicos quanto particulares colaborariam para se evitar abusos por parte de profissionais inescrupulosos.

DA INERENTE VULNERABILIDADE HUMANA

Steven Spielberg mostra em *A.I. – Inteligência Artificial*, que apesar de toda a (r)evolução tecnológica que a sociedade possa usufruir no futuro, a vulnerabilidade é inerente a condição humana. Em todas as épocas e culturas é possível encontrar grupos vulneráveis pelos mais variados motivos. Pergunta-se, no filme quem compra o robô? Em que condições psicológicas e emocionais ela opta por dar os comandos que fariam com que David a reconhecesse como mãe. O retorne ao lar de Martin torna David vulnerável e ao final é abandonado. A família já tem o filho que desejava não há motivo para manter o outro. Da mesma forma se dá com os embriões excedentários. Se a família já conseguiu o filho que almejava, os demais não passam de "lixo genético".

Acerca do tema, Patrícia Maria Forte Rauli e Ricardo Tescarolo descrevem o conceito de vulnerabilidades:

> Nessa perspectiva, a vulnerabilidade é considerada como *conditio* humana, sendo assim comum a todas as culturas. De acordo com essa ideia, as culturas e as estruturas sociais e políticas teriam sido desenvolvidas justamente para combater a vulnerabilidade e a discriminação. Entretanto, quanto mais as sociedades e culturas foram tendo sucesso em libertar as pessoas da vulnerabilidade a forças naturais cruéis, tanto mais aquelas se tornaram vulneráveis a forças estabelecidas por seres humanos. As sociedades pré-modernas, portanto, foram expostas a vulnerabilidades específicas, sendo que as sociedades modernas estão sujeitas a vulnerabilidades diferentes (SASS, 2004).[26]

Mônica está debilitada psicologicamente em razão da doença incurável do filho. O marido Harry sugere adquirir David. Ele faria apenas parte de uma nova geração de robôs, se

[26] RAULI, Patrícia Maria Forte; TESCAROLO, Ricardo. Bioética, Vulnerabilidade e Educação. In: SANCHES, Mário Antonio; GUBERT, Ida Cristina, *op. cit.*, p. 26. [g.n.]

não fosse a possibilidade de ao se acionar determinados comandos ele passasse a ter a capacidade de amar eternamente seus pais.

O filme retrata a vulnerabilidade de Mônica no momento que "desperta" David. O desejo de ter um filho faz com que dirija a uma máquina sentimentos tipicamente humanos, como o desejo de cuidar de outrem, alegria, realização e plenitude por desempenhar esta tarefa. Tudo ia bem até que Martin se recupera e volta ao lar. E agora, o que fazer uma vez que David tornou-se excedentário naquele contexto familiar.

Quando se trata do direito ao exercício de um projeto parental que envolva fertilização *in vitro* alguns pontos devem ser observados:

a.1) aquele que encomenda a reprodução humana deve ter sido suficientemente informado e esclarecido que o que se produzirá é uma vida humana e que ele é responsável por ela;

a.2) que deste processo eventualmente poderão "sobrar" alguns embriões e então, o que se fará com eles?

a.3) a impossibilidade de perpetuar a própria espécie pode colocar o interessado na reprodução em situação de vulnerabilidade e risco. Normalmente os indivíduos que buscam este tipo de tratamento o fazem após longos períodos tentativas naturais infrutíferas. A busca por um filho faz que famílias movam céus e terra, o que pode transitar desde a venda de bens para pagamentos de tratamentos**,** endividamentos junto a bancos até a venda dissimulada em doação de óvulos e espermatozoides. O sentimento altruísta pode estar contaminado.

Aqueles que desejam ter um filho enxergam esta chance nas tecnologias reprodutivas, uma vez que as promessas das biotecnologias são entendidas como seguras e eficazes. A união destes dois fatores diminui a prudência que os interessados deveriam ter quando buscam este tipo de tratamento o qual, inclusive, não está isento de riscos inerentes aos próprios procedimentos.[27]

Patricia Maria Forte Rauli e Ricardo Tescarolo comentam o conceito de vulnerabilidade, o qual se mostra apropriado a situação que se encontram aqueles que buscam, por exemplo, a fertilização *in vitro*:

> Quando nos referimos às vulnerabilidades, apropriamo-nos das concepções de Kottow (2004, p. 72), que conceitua a vulnerabilidade como uma dimensão antropológica essencial da existência humana. Ser vulnerável significa "estar suscetível a, ou em perigo de, sofrer danos.[28]

---

[27] BRAUNER, Maria Claudia Crespo, *ibid.*, p. 33.
[28] RAULI, Patrícia Maria Forte; *ibid.*, p. 25.

Também o embrião criopreservado é um ente vulnerável e necessita de proteção. Para ele a vulnerabilidade se mostra de forma "primária", visto que o risco é para a sua própria vida, para a continuidade de sua existência. No caso dos pais, isto é, daqueles que buscam auxilia para terem um filho, a vulnerabilidade é secundária. Dificuldades econômicas, por exemplo, para pagar por um tratamento leva casais a "doação" de óvulos e espermatozoides em troca de descontos nos seus próprios. Não há problemas em doar, desde que isso seja feito sem coação ou qualquer tipo de convencimento que mascare a real vontade da pessoa.

> Nesse sentido, os seres humanos, enquanto predispostos a perturbações de ordens diversas, bem como à própria morte, são constitucionalmente vulneráveis, condição denominada pelo autor como vulnerabilidade 'primária'. Não obstante, além dessa vulnerabilidade básica, intrínseca à existência humana, alguns indivíduos são afetados por circunstâncias desfavoráveis, como a pobreza, a falta de educação, as dificuldades geográficas, as doenças crônicas e endêmicas, entre outras condições adversas. Tais condições os tornam ainda mais vulneráveis (vulnerabilidade secundária). O tipo secundário tem causas específicas, exigindo assim, a busca de soluções específicas e corretivas para sua situação. [29]

Óvulos e espermatozoides até que se descubra algo diferente, são a matéria prima imprescindível para a formação de um indivíduo humano, diferente, por exemplo, da doação de cabelos. Dali não se formará um novo ser. Sendo assim, um acompanhamento psicológico adequado é imprescindível a fim de que se evite danos psicológicos a família em formação. Por outro, cabe também ao Estado, dentro do seu poder de polícia, fiscalizar clínicas que desenvolvem este tipo de atividade, além da orientação e ainda criação de leis que possam proteger os envolvidos em todo o processo.

A formação ética dos profissionais envolvidos no procedimento se mostra tão fundamental quanto a regulamentação e fiscalização por parte do Estado. Quais os valores que devem possuir para desenvolver este tipo de atividade? A bioética auxilia nesta missão, principalmente se houver a opção para que se trabalhe com ela a partir da educação básica das crianças.

E, para arrematar:

> Indivíduos e comunidades são vulneráveis porque carecem dos bens fundamentais de que precisam para sair de um estado de destituição. Padecem da perda de capacidade ou da falta de liberdade, têm reduzida a gama de possibilidades disponíveis para negociar os bens essenciais do bem-estar e buscar os interesses importantes de sua vida. O vulnerável sofre de

[29] RAULI, Patrícia Maria Forte; TESCAROLO, Ricardo. Ibid., p. 25.

> necessidades não atendidas, o que o torna frágil, predisposto a sofrer danos. É também propenso a ser facilmente atingido, dada sua baixa resistência ao mal (Kottow, 2004, p. 73).[30] [g.n.]

a.4) o profissional da área que se responsabilizará pela reprodução humana deverá estar imbuído de ética para não induzir pacientes a doar óvulos e espermatozoides em troca de descontos nos tratamentos de fertilização *in vitro*.

a.5) apesar dos altos custos da fertilização, a fim de que não continuem existindo excedentes, o que propõe é que se produza o número estritamente necessário para a implantação. É preferível que se armazene óvulos e espermatozoides individualmente do que embriões.

É grande a discussão em torno dos direitos que podem ser atribuídos aos embriões excedentários e a solução deste dilema talvez seja: não se deve produzi-los além do necessário para a fertilização da paciente. Depois que existem, não há o que se fazer. É inválida a discussão de que são apenas potencias de vida, de que não são pessoas. Ora, reduzir a vida humana a teorias é absurdo, pois ela não se restringe a isso.

Nesse sentido, vale a pena citar Severo Hryniewicz e Regina Fiuza Sauwen, que comentam a respeito dos debates ocorridos quando da promulgação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a qual passou a autorizar que embriões congelados por mais de três anos fossem destinados às pesquisa científicas. Ressalta-se que,

> Um dos argumentos mais citados em favor da lei foi de que os embriões congelados estariam inexoravelmente destinados à morte já que, por motivos diversos, não poderiam ser aproveitados. Os que apresentam tal argumento raramente aventaram a tese de que o número de embriões para implante deveria ser limitado (tal como acontece em diversos países). Com isso, seria evitada a situação em que as únicas alternativas seriam: *matar ou deixar morrer*.[31]

Conforme os autores, a Resolução n. 1358/92, do Conselho federal de Medicina, "resolve em parte a falta de indicadores para os procedimentos nesta área, contudo, ela tem caráter deontológico, ou seja, é um dispositivo que se destina exclusivamente aos médicos."[32] (Esta Resolução foi revogada pela Resolução CFM nº 1.957/2010, publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79)

---

[30] RAULI, Patrícia Maria Forte; TESCAROLO, Ricardo. *Ibid*., p. 26. [g.n.]

[31] HRYNIEWICZ, Severo. SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito "in vitro" da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 3ª ed., 2008, p. 93.

[32] *Id., Ibid.*

Comenta Maria Claudia Crespo Brauner, sob o fato de apenas a Resolução n. 1358/92 enunciar os critérios éticos para a prática da reprodução assistida:

> Embora ela seja bem elaborada, contenha disposições razoáveis e promova boas práticas nesses procedimentos, nem sempre é levada em consideração pelos profissionais da área. Assim, pela ausência de força normativa e de sanções pelo descumprimento de suas disposições percebe-se a urgência na aprovação de uma lei que possa estabelecer uma padronização dos procedimentos e uma maior transparência dos benefícios com a divulgação dos riscos das tecnologias reprodutivas.[33]

O que se observa na questão das sobras de embriões é um jogo de interesses econômicos, psicológicos, sociais. Tenta-se dourar a pílula da verdade e ninguém deseja assumir, nem médicos, "pais" ou sociedade que o embrião excedentário é um ser humano em fase incipiente e por conta desta vulnerabilidade deve ser protegido. Se ele fosse, de todas as teorias que o cercam, tal qual se faz com a cebola, ao tirar-lhe as cascas e ao final se perguntasse o que sobrou a resposta seria uma única: vida.

Então, é infrutífera a discussão relativa a qual a espécie de vida que existe para o embrião, porque não há dúvida que é a humana. É preciso evoluir e assumir a responsabilidade pelas escolhas e atos e isso é para toda a comunidade humana.

Não deve existir embriões excedentários, pois estar-se-ia diante de vidas humanas. Qual o valor que a sociedade quer atribuir a esta vida? Matéria prima para pesquisas, adoção, clonagem, implantação em barrigas de aluguel para serem amados ou tornarem ainda objeto de tráfico para os mais diversos fins.

O ser humano embrião é instrumentalizado e a sociedade assisti a tudo de camarote como se não tivesse nenhuma responsabilidade sobre os fatos. Admirável mundo, qual será o seu futuro? Estará mesmo em contínuo construir ou a trilha que percorre trará uma sociedade bizarra, eugênica, utilitarista e mentirosa. Qual a camada da cebola que resistirá?

O presente artigo não pretende trazer respostas, mas apenas perguntas e reflexões mesmo porque cada leitor em seu íntimo já confessou a sua posição teórica. Terá coragem de assumi-la? Quem responderá? Quem sabe a "Balada do louco" de Ney Matogrosso esteja com a razão, "Se eu posso pensar que Deus sou eu".[34]

DA IMPORTÂNCIA DA BIOÉTICA PARA A EVOLUÇÃO HUMANA

---

[33] BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Ibid*., p. 34.

[34] Ney Matogrosso. Balada do louco. Disponível em: <http://letras.mus.br/ney-matogrosso/47717/>. Acesso em: 25 de jul. 2014.

O filme *AI – Inteligência Artificial*, mostra um mundo futuro altamente evoluído tecnologicamente, entretanto, pessoas continuam sendo pessoas. Medos, dores, sonhos e esperança, por exemplo, estão presentes na realidade futurista. O desejo de ir além fez com que a empresa *Cybertronics* criasse um novo modelo de máquina: agora com capacidade para amar incondicionalmente.

Dois mil anos se passam e o filme mostra que humanos não existem mais no planeta terra. Aliás, este tema é bastante explorado por Hollywood, pois o filme Wall-e, também aborda esta questão. Então, as perguntas são: onde se quer chegar; onde se pode chegar e onde se deve chegar.

As violações aos direitos humanos cometidas pelos médicos nazistas mostrou o uso de uma ciência descompromissada com a ética. O Código de Nuremberg pode ser considerado um momento marcante para a bioética, uma vez que condenou veementemente as experiências desumanas. A bioética hoje não se preocupa apenas com o "como" presente no Código de Nuremberg, mas, principalmente com o "por quê?" das experiências.[35]

E qual o motivo para se preocupar com os "por quês?" das pesquisas. O ser humano destaca-se pela capacidade de criar, de se adaptar, de encontrar soluções para os desafios que surgem. "O devir do progresso humano permite a invenção da novidade, o aumento de conhecimento, o alargamento das possibilidades de um bem-estar maior [...]"[36], entretanto, há riscos que podem comprometer não apenas a natureza, mas a existência humana sob a terra levando a uma séria reflexão sobre a necessária responsabilidade sobre todas as ações tomadas.

Severo Hryniewicz e Regina Fiuza Sauwen[37], comentam o livro do geneticista francês François Jacob, Nobel de Medicina em 1965, cujo título é: "O jogo dos possíveis" e que trata da capacidade humana de produzir coisas sempre novas. Na epígrafe do livro, François Jacob reproduz o diálogo de Alice com a rainha, retirado do conto "Do outro lado do espelho, de Lewis Carol:

> "Alice – Não se pode acreditar em coisas impossíveis!
> Rainha – Suponho que tens falta de treino ... Aconteceu-me, algumas vezes, de acreditar em seis coisas impossíveis antes do café da manhã!"

---

[35] *Id., ibid.,* p. 25.
[36] *Id.*, p. 25.
[37] *Id.*, p. 24-25.

> Ao citar esse diálogo, Jacob quis realçar duas coisas: a imprevisibilidade do gênio criativo e uma certa "irresponsabilidade" por parte do homem no exercício de sua criatividade. Por isso, apesar de reconhecer que as culturas tendem naturalmente a conter excessos da inventividade humana, alerta para a necessidade de ser estabelecido um controle responsável sobre ela para evitar que seus frutos venham a prejudicar o próprio homem. A produção de novidades – sem nenhum tipo de refreamento – implica o risco de violação de valores humanos fundamentais.

Os autores comentam ainda, da grande preocupação com os riscos de desrespeito ao ser humano em razão dos progressos das ciências e tecnologia. Entretanto, afirmam que também importante "[...] que se estabeleçam quais os valores que correm o risco de serem atingidos pelas novidades da biotecnologia, da revolução biomédica, das pesquisas sobre inteligência artificial (robótica), das redes de informação e, até mesmo, do processo de globalização no âmbito sócio-econômico".[38] [g.n.]

Afirmam ainda os autores, que a ciência está a serviço de alguém e uma ciência neutra é ficção, mas, por não ser nem boa nem má, o malefício ou o benefício que possam advir dependerão da destinação que lhe for dada. "Assim, no terreno da ciência, há um substrato ético que não pode ser esquecido, caso se queira fazer dela não somente um meio de enriquecimento ou simples "jogo", mas um caminho, que não deve ser tido como o único, de realização da humanidade."[39]

A imaginação humana foi capaz de levar o homem à lua, de criar seres humanos que aguardam por anos em estado de criopreservação para talvez nascerem. Sendo assim, é óbvio e lógico que coisas inimagináveis para os nossos padrões atuais e por esse motivo é tão importante a presença da bioética.

Severo Hryniewicz e Regina Fiuza Sauwen, comentam e questionam as conquistas da biomedicina, bem como as questões éticas que as envolvem.

> No caso das conquistas da biomedicina, pode-se observar que algumas delas tem utilidade duvidosa e mais parecem satisfazer interesses individuais ou simplesmente propiciar ganhos financeiros. Alguns exemplos de progressos com fins duvidosos: a gravidez masculina, algumas experiências envolvendo troca de genes entre homens e animais, o prolongamento da morte e o uso de útero de mulher em estado de coma. Certamente que muitas dessas descobertas podem, em situações especialíssimas, até mesmo apresentar um lado positivo, mas em sua totalidade expressam mais o orgulho pessoal do pesquisador ou do beneficiário do que propriamente uma conquista

[38] HRYNIEWICZ, Severo. SAUWEN, Regina Fiuza. *Ibid.*, p. 26.
[39] *Id.,* p. 27.

> eticamente louvável. Nesses casos, se está muito mais próximo de Frankenstein do que de um grande benfeitor da humanidade.[40]

Para que não se chegue ao absurdo da decisão por um filho se resumir a visita a um laboratório de reprodução humana do tipo *self servf*, precisa-se refletir sobre a nossa condição de humanos. Um futuro em que o planejamento familiar possa se resumir em simples botões onde se escolhe e se mescla as características do novo ser, como nível de inteligência, habilidades motoras, intelectuais, cor dos olhos, dos cabelos, da pele, formato da boca, timbre da voz. Estes detalhes são aqueles que fazem de cada pessoa um ser único, como nenhum outro que tenha existido e que jamais voltará a existir. O ser humano é exclusivo e não mercadoria. Apesar dos desacertos e de tantas maldades e injustiças praticadas por algumas pessoas, a ponto de serem chamados de monstros, ainda assim são humanos.

Nesta linha de raciocínio observa-se que a matriz planejamento familiar ao se expandir para a necessária reprodução humana *in vitro*, institui eventos desconhecidos, mas que carecem da tutela do direito. Vidas humanas estão sendo criadas, mesmo que no futuro não se tornem nem nascituros e nem pessoas, conforme qualificação outorgada pelo sistema jurídico. Analisar-se-á a aplicação de direitos aos embriões criopreservados, como os direitos da personalidade, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana como um todo, e não apenas como embrião.

Acusa-se o Direito de estar sempre um passo atrás das demais ciências, uma vez que é chamado apenas quando das situações já estão criadas e necessitam de regulamentação e organização. A importância do presente trabalho é uma tentativa de permitir ao direito o caminhar junto com as questões relativas aos embriões criopreservados. Inevitavelmente haverá a ampliação dos direitos atribuídos aos embriões criopreservados, pois são humanos. É uma questão de tempo para que a possibilidade da aplicação dos direitos da personalidade se torne realidade. Portanto, é oportuno que as reflexões floresçam permitindo ao direito ser contemporâneo as questões cridas pelas demais ciências.

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (E, APENAS DA DIGNIDADE)

Previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, o *princípio da dignidade da pessoa humana* constitui atualmente um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil.

---

[40] *Id.,* p. 27.

Mas, é a partir do *princípio da interpretação conforme a Constituição*, o qual determina a interpretação da lei sempre, a partir da lei maior, que a dignidade humana passou a permear todas as relações jurídicas[41].

De acordo com Maria Berenice Dias, *"os princípios constituicionais dispõem de primazia diante da lei, sendo a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico"*[42]. Afirma que é equivocada a crença de que os princípio vêm por último no ato integrativo, aliás, eles devem vir "[...] em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito."[43]

Existem princípios gerais, como o da dignidade da pessoa humana, que podem ser aplicados a todos os ramos do direito, e outros especiais, que são próprios "[...] das relações familiares e devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família [...]"[44].

Diversos princípios norteim o Direito de Família, sendo que para o presente estudo os que despontam são dois, quais sejam, "[...] direito de constituição e planejamento familiar, fundado no principio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educanionais e científicos para o seu exercício (CF 226 § 7º)"[45] assim como o "[...] da igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF 226 § 6º)".[46]

A elevação do princípio da dignidade da pessoa humana ao status constitucional mostra uma opção do legislador por valorizar a pessoa, de tal forma que os institutos se harmonizam no sentido de contribuir para a realização de sua personalidade.

No que tange ao princípio da igualdade, observa-se que ele proibe "[...] qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 §6º)"[47]. Prevê além da igualdade pura e simples, que as relações familiares sejam constituídas pelo amor e afeto. A evolução biotecnologica trouxe uma nova realidade ao direito de família, qual seja, como proteger os filhos gerados a partir da fertilização *"in vitro"* e embriões excedentários criopreservados.

Pergunta-se: como o direito conjugará o princípio da igualdade entre os filhos (implantados e criopreservados), uma vez que princípio da dignidade da pessoa humana ao

---

[41] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.
[42] DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 56.
[43] *Id., ibid.*, p. 56.
[44] *Id., ibid.*, p. 58.
[45] *Id., ibid.*, p. 57.
[46] *Id., ibid.*, p. 57.
[47] *Id., ibid.*, p. 62.

permear todo o sistema jurídico inadmitiria uma forma de discriminação que pode levar a destruição da vida humanna? Obviamente que princípios da bioética como o da beneficência, da justiça ou imparcialidade e da não-maleficência devem ser utilizados para a análise destes novos paradigmas a serem enfrentados pelas famílias, sociedade e Estado.

CONCLUSÃO

O *status* jurídico ou não do embrião criopreservado constitui de fato um desafio ético para a contemporâneidade. A humanidade caminha a passos largos em direção a um futuro que espera-se se apresente melhor do que no qual se encontra atualmente. Não há retrocessos para a evolução tecnológica que de forma ou outra atinge todos os ramos do saber.

A presença da Bioética se faz imprescindível para o equilíbrio das relações e quem sabe para estabelecer algumas fronteiras. O apóstolo Paulo, na Primeira Carta a Coríntios, Capítulo 6, versículo 2[48], afirma que embora tudo seja permitido, nem tudo convém e que não deixaria que nada o dominasse. Assim deve ser com todos aqueles que de forma ou outra tocam as vidas humanas. Obviamente que a busca pelo conhecimento tende a romper todas as fronteiras, contudo, será que isso é necessário? O que pode dominar a mente humana? Seria apenas o desejo pelo conhecimento ou o poder? A quem a ciência serve ou melhor a quem servem aqueles que podem ter o conhecimento advinto da ciência.

O filme A.I. Inteligência Artificial, mostra um mundo futurista altamente tecnológico ao ponto de robôs serem confundidos com humanos. Contudo, apesar de toda a evolução os sentimentos humanos continuam bastante próximos do que hoje se vivencia. Medo de que máquinas dominem a terra, de perder o controle, da solidão.

A máquina David, tida como filho, foi abandonada, traída na sua esperança de ser amada. Quantos filhos são traídos? Indivíduos muitas vezes machucados pela infertilidade, por abortos involuntários, pela impossibilidade natural de procriar, buscam a cura para quem sabe de um sentimento de inferioridade ou frustração, em um projeto parental elaborado e executado as avessas da dignidade que a formação de uma família merece.

A benção da fertilização in vitro ao mesmo tempo que traz o sorriso e a paz mostra a sua face escura, uma vez que ao produzir mais embriões do que o necessário condena a criopreservação milhares de vida, ainda que em potência a espera da adoção ou destruição. O homem, ao brincar de Deus excede o razoável por imperícia ou ambição.

---

[48] Bíblia Sagrada. Disponível em: <http://www.bibliaon.com/versiculo/1_corintios_6_12/>. Acesso em: 28 jul. 2014.

O que justificaria a gravidez em um homem. O seu corpo não foi preparado para isso. Para quê criar um útero artificial em um homem? Da forma como se pode observar o caminhar dos tempos não vai demorar para ele precisar disto mesmo. As pessoas se casam e optam cada vez mais para o regime de separação de bens. Isso é ótimo até que um dos dois não adoeça, por exemplo, e não tenha como continuar trabalhando e se sustentado. E a mulher diante de uma gravidez de risco? Não pode trabalhar. O seu patrimônio deixa de crescer. De fato, neste caso, talvez um útero artificial para o homem se faça necessário. O princípio da solidariedade do direito de família está perdendo sua força para a ambição e egoísmo.

O que conduz as relações, o que conduz a humanidade. Onde se deseja chegar e para quê? A palavra dignidade hoje é usada para justificar todas as condutas sejam elas boas ou más. Já é tempo e, antes que seja tarde demais de refletir-se o que realmente importa. As mazelas do mundo não cessaram. O art. 226 da Constituição diz que a família é a base da sociedade. Será que ao abandonar embriões a um estado indefinido de criopreservação estar-se observando a constituição. Ou será que aqueles que ficaram no laboratório não são filhos.
E os profissionais que atuam na área de reprodução humana, qual o compromisso que tem com as famílias e por fim com a sociedade?

Há aqueles que dizem que o futuro é algo distante. De fato, mas ele pode estar mais próximo do que se imagina e todos, sem distinção poderão receber no presente o mal que se está produzindo. Portanto, cabe a esta presente geração avaliar o que realmente precisa e se precisa de tudo e tanto o que se imagina para que não se seja destruído pela própria ganância desenfreada.

REFERÊNCIAS:

A ILHA (THE ISLAND) [Filme-vídeo]. Direção: Michael Bay. Produção: Michael Bay, Ian Bryce, Laurie MacDonald e Walter F. Parkes. Intérpretes: Ewan McGregor; Scarlett Johansson; Djimon Hounson; Sean Bean; Steve Buscemi; Michael Clarke Duncan; Ethan Phillips; Brian Stepanek; Siobhan Flynn; Max Barkes; Noa Tishby e outros. Roteiro: Alex Kurtzman, Roberto Orci e Caspian Tredwell-Owen. Música: Steve Jabonsky. Estados Unidos da América, 2005, DVD (127 min), color., son. Baseado na estória de Caspian Tredwell-Owen.

A.I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL **(**Artificial Intelligence – A.I.) [Filme-vídeo]. Direção: Steven Spielberg. Produção: Bonnie Curtis, Kathleen Kennedy, Steven Spielberg. Roteiro: Steven Spielberg, Ian Watson. Música: John Williams. Gênero: Ficção Científica. Estados Unidos da América, 2001, DVD (145 min), color., son. Informação adicional: a partir do conto "Superbrinquedos duram o verão todo" de Brian Aldiss.

Bíblia Sagrada. Disponível em: <http://www.bibliaon.com/versiculo/1_corintios_6_12/>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, *Resp. 1.159.242/SP*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012> Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>. Acesso em: 27 jul. 14.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Do Planejamento Familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Reprodução humana assistida e anonimato de doadores de gametas: o direito brasileiro frente às novas formas de parentalidade. In VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Ensaios de Bioética e Direito**. Brasília: Editora Consulex, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2409.pdf.>. Acesso em: em 14 jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões.** Florianópolis: Diploma legal, 2000.

GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. ROCHA, Francielle Lopes. **Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=273f5064dc00c682. Acesso em: 10 jun. 2014.

HRYNIEWICZ, Severo. SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito "in vitro" da Bioética ao Biodireito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 3ª ed., 2008.

MATOGROSSO, Ney. Balada do louco. Disponível em: <http://letras.mus.br/ney-matogrosso/47717/>. Acesso em: 25 jul. 2014.

PERETTI, Clélia. Gênero, vulnerabilidade e HIV/AIDS: um olhar fenomenológico. In SANCHES, Mário Antonio e GUBERT, Ida Cristina (org.). **Bioética e Vulnerabilidades.** Curitiba: Ed. UFPR: Champagnat, 2012.

RAULI, Patrícia Maria Forte; TESCAROLO, Ricardo. Bioética, Vulnerabilidade e Educação. In: SANCHES, Mário Antonio; GUBERT, Ida Cristina. **Bioética e Vulnerabilidades.** Curitiba: Ed. UFPR: Champagnat, 2012.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O Abandono Afetivo do Filho, como Violação dos Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9.ed. Rev. Atual. 2. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.